



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900711/2008-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.223 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente ARIBE COM. IMP. DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem cientifique a recorrente do teor da informação fiscal da diligência, concedendo prazo de trinta dias a partir da ciência para que a contribuinte, querendo, se manifeste.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente tendo em vista que mesmo após ter sido julgada procedente a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório de R\$ 62.591,11, a contribuinte recebeu carta da Receita Federal informando que não seria possível compensar todos os débitos indicados nas PER/DCOMPs vinculadas no processo.

Para evitar repetições, utilizo o esclarecedor relatório e fundamentos do r. Despacho SAORT 162/2010.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação eletrônica nº 13881.67870.010704.1.3.03-9561, anexa às fls.01/06, cujo crédito utilizado refere-se ao Saldo Negativo de CSLL relativo ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, demonstrado no referido PER/Dcomp no valor de R\$ 7.000,00, o qual foi analisado automaticamente pelo sistema SCC.

Anexado às fls 07/38, cópia dos PER/Dcomps abaixo relacionados, os quais também utilizam crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, para compensar estimativas mensais de CSLL relativas ao ano-calendário de 2004, conforme quadro abaixo:

PERDCOMP Nº	COD.TRIB.	PA	VENCIMENTO	VALOR
16583.45536.010704.1.3.03-6931	2484	05/2004	30/06/2004	9.200,00
11945.25046.311204.1.3.03-5742	2484	11/2004	30/12/2004	4.891,11
38653.71406.011204.1.3.03-4084	2484	10/2004	30/11/2004	8.300,00
14949.50097.280704.1.3.03-5783	2484	06/2004	30/07/2004	8.200,00
27500.64177.130804.1.3.03-4777	2484	05/2004	30/06/2004	9.200,00
23814.82157.300804.1.3.03-8344	2484	07/2004	31/08/2004	9.700,00
38851.47430.300904.1.3.03-2777	2484	08/2004	30/09/2004	8.600,00
08030.69427.291004.1.3.03-7806	2484	09/2004	29/10/2004	6.700,00

Da análise automática, foi emitido em 09/05/2008 o despacho decisório de fl.50, não homologando as compensações declaradas,

tendo em vista o não reconhecimento do direito creditório, em face de divergências verificadas entre o PER/Dcomp inicial nº 13881.67870.010704.1.3.03-9561 e a DIPJ 2004 quanto à demonstração do saldo negativo de CSLL, informado nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 62.591,11, respectivamente.

Inesignada, a pessoa jurídica acima qualificada apresentou, através de petição anexa às folhas 53/55, Manifestação de Inconformidade contra o referido Despacho Decisório, alegando erro quanto ao preenchimento do Per/Dcomp e afirmando que a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 demonstra corretamente o saldo negativo no valor de R\$ 62.591,11, anexando, entre outros, cópia dos recolhimentos de estimativas de CSLL relativos aos meses de janeiro a dezembro/2003.

Informa ainda que foi enviado PER/Dcomp retificador para corrigir o PER/Dcomp 13881.67870.010704.1.3.03-9561, saneando o equívoco, como também pedido de cancelamento do Per/Dcomp 27500.64177.130804.1.3.-4777, visto que o débito nele compensado já constava da Declaração nº 16583.45536.010704.1.03.6931.

Em face das alegações da interessada, a DRJ Salvador (BA), encaminha os autos a esta DRF, para que esta se manifeste, em despacho fundamentado, analisando a liquidez e certeza do crédito tributário objeto das compensações retromencionadas.

Em análise das alegações do interessado e dos documentos apresentados, verifica-se inicialmente que o Per/Dcomp retificador nº 23185.67268.150307.1.7.03-8629 não foi admitido tendo em vista tratar-se de “retificadora com aumento do valor dos débitos”(fl. 160). (Este PER/DCOMP indicado neste parágrafo foi o que retificou o principal PER/DCOMP 13881.67870.010704.1.3.03-9561).

Do exame da DIPJ/2004 verifica-se que durante o ano-calendário de 2003 o contribuinte era tributado pelo Lucro Real anual, sujeitando-se, no período sob análise, ao recolhimento da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido por estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

No caso em apreço, conforme se infere da DIPJ/2004, ND nº 0345657, entregue em 31/05/2004, fls. 133/141, em especial da Ficha 17, transcrita abaixo, o interessado apurou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 62.591,11 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e onze centavos).

FICHA 17 – CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (fl. 141)	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	259.917,59
19. SOMA DAS ADIÇÕES	6.522,12
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	266.439,71
37. CSLL POR ATIVIDADE	23.979,57
38. (-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	86.570,68
41. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	0,00
48. CSLL A PAGAR	-62.591,11

Consoante se observa, o saldo negativo apurado fora originado da dedução constante da linha 38 referente a CSLL paga por estimativa no curso do ano-calendário.

No que concerne às estimativas, observa-se que os valores mensais apurados foram quitados mediante pagamento ou compensação, conforme quadro demonstrativo a seguir transcrito:

Período	Estimativa	Valor Pago	Valor Compensado
Janeiro/03	R\$ 6.181.35	R\$ 6.181.35	R\$ 0.00
Fevereiro/03	R\$ 7.126.95	R\$ 7.126.95	R\$ 0.00
Marco/03	R\$ 8.764.84	R\$ 8.764.84	R\$ 0.00
Abril/03	R\$ 8.115.69	R\$ 15.69	R\$ 8.100.00
Mai/03	R\$ 7.436.29	R\$ 36.29	R\$ 7.400.00
Junho/03	R\$ 6.393.97	R\$ 93.97	R\$ 6.300.00
Julho/03	R\$ 8.368.09	R\$ 68.09	R\$ 8.300.00
Agosto/03	R\$ 6.884.32	R\$ 20.00	R\$ 6.864.32
Setembro/03	R\$ 6.534.56	R\$ 5.442.58	R\$ 1.091.98
Outubro/03	R\$ 6.601.61	R\$ 6.601.61	R\$ 0.00
Novembro/03	R\$ 5.839.66	R\$ 5.839.66	R\$ 0.00
Dezembro/03	R\$ 8.323.35	R\$ 8.323.35	R\$ 0.00
TOTAL	R\$ 86.570.68	R\$ 48.514.38	R\$ 38.056.30

Analisando as parcelas que compõem as estimativas quanto à forma de extinção, confirmam-se os pagamentos efetuados mediante DARF, conforme extrato anexo à folha 143.

Quanto aos valores compensados, constata-se, através dos extratos obtidos junto ao sistema SIEF/Fiscel (fls. 148/149), que os mesmos foram objetos de declarações de compensação eletrônicas, as quais foram analisadas junto ao processo 10510.003537/2008-91, sendo as compensações homologadas conforme Despacho Decisório DRF/AJU nº 931, 25 de setembro de 2008 (fls. 153/157).

Em decorrência, constatada a extinção das parcelas que compõe as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003, confirma-se o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do mesmo ano, no valor de R\$ 62.591,11. - Do exposto, proponho o retomo do presente processo a DRJ Salvador (BA), confirmando a existência do direito creditório relativo ao Saldo Negativo do CSLL relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 62.591,11 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e onze centavos).

A DRJ, decidiu dar provimento a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido de R\$ 62.591,11. Vejamos a ementa abaixo.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabível a restituição e compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se presentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas por si só não possuem força suficiente para afetar O direito creditório dos contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Em seguida, ao ser notificada do v. acórdão recorrido, a Recorrente foi informada, por meio da carta cobrança de fls.179, que não seria possível homologar a compensação de todos os débitos indicados nas PER/DCOMPs com o crédito reconhecido e encaminha anexa a carta com o DARF com o valor que não foi possível compensar.

Informada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário informando que é possível compensar todos os débitos indicados nas DCOMPs com o crédito reconhecido.

A principal alegação exposta no Recurso Voluntário da Recorrente é que foi apresentado em duplicidade o débito relativo a maio de 2004 no importe de R\$ 9.200,00 e que posteriormente em junho de 2008 as DCOMPs foram retificadas e foi solicitado o cancelamento da PER/DCOMP 27500.64177.130804.1.3.-4777, visto que o débito já estava indicado no 16583.45536.010704.1.03.6931 para resolver a duplicidade.

Para isso acosta novamente ao processo, em sede de Recurso Voluntário, as PER/DCOMPs retificadas em 2008.

Em seguida, esta C. Turma decidiu converter o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos.

O v. acórdão recorrido reconheceu integralmente o crédito requerido pela Recorrente no importe de R\$ 62.591,11 e homologou todas as compensações até o limite do crédito.

Em seguida a Recorrente recebeu uma carta cobrança onde informa que apesar de ter sido reconhecido totalmente o direito creditório, não seria possível compensar todos os débitos indicados nas PER/DCOMPs.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário cuja sua principal alegação é de que os PER/DCOMPs foram preenchidos sem a atualização do débito e crédito, bem como foi apresentado em duplicidade o débito relativo a maio de 2004 no importe de R\$ 9.200,00, que posteriormente, em junho de 2008, as PER/DCOMPs foram retificadas e foi solicitado o cancelamento da PER/DCOMP 27500.64177.130804.1.3.4777, visto que o débito já estava indicado no 16583.45536.010704.1.03.6931.

Pois bem. Vejamos as alegações da Recorrente.

Em relação a apresentação em duplicidade do débito de R\$ 9.200,00 de maio de 2004, que foi comentada pelo Despacho SAORT 162/2010 e pelo v. acórdão recorrido, entendo que deve ser melhor analisada.

Apesar de a Recorrente ter cancelado o respectivo PER/DCOMP 27500.64177.130804.1.3.4777, não verifiquei que o respectivo valor foi descontado do valor total do débito que se pretende compensar nos autos, após ter sido reconhecido o crédito de R\$ 62.591,11 pelo v. acórdão.

Na notificação encaminhada à Recorrente, juntamente com os DARFs para pagamento do valor que não foi compensado após ter sido proferido o v. acórdão recorrido, deixa dúvidas se o valor do débito de maio de 2004, indicado em duplicidade, de R\$ 9.200,00 está inserido no valor do débito que a fiscalização entende ser superior ao limite de crédito reconhecido de R\$ 62.591,11.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora verifique se realmente o valor de R\$ 9.200,00 foi incluído em duplicidade no montante do débito que a fiscalização entende ser superior ao crédito que foi reconhecido no v. acórdão recorrido de R\$ 62.591,11.

Em seguida, após a elaboração do relatório informando se o valor de R\$ 9.200,00 está ou não incluído no montante de débito que a fiscalização entende ser superior ao crédito reconhecido pelo acórdão recorrido, retornem os autos para o E. CARF para continuar o julgamento do Recurso Voluntário.

Ato contínuo, veio resposta a diligência nos autos informando que o processo que cuida do débito relativo a PER/DCOMP cancelada não foi analisado, ou seja não existe manifestação sobre o cancelamento ou não da PER/DCOMP 27500.64177.130804.1.3.4777, que está sendo tratada no processo 10510.901010/2008-23. Verificar Despacho SAORT fl.s 417/419 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O v. acórdão recorrido reconheceu integralmente o crédito requerido pela Recorrente no importe de R\$ 62.591,11 e homologou todas as compensações até o limite do crédito.

Em seguida a Recorrente recebeu uma carta cobrança onde informa que apesar de ter sido reconhecido totalmente o direito creditório, não seria possível compensar todos os débitos indicados nas PER/DCOMP.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário cuja sua principal alegação é de que os PER/DCOMP foram preenchidos sem a atualização do débito e crédito, bem como foi apresentado em duplicidade o débito relativo a maio de 2004 no importe de R\$ 9.200,00, que posteriormente, em junho de 2008, as PER/DCOMP foram retificadas e foi solicitado o cancelamento da PER/DCOMP 27500.64177.130804.1.3.-4777, visto que o débito já estava indicado no 16583.45536.010704.1.03.6931.

Esta C. Turma Ordinária ao analisar o Recurso Voluntário, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora verifique se realmente o valor de R\$ 9.200,00 foi incluído em duplicidade no montante do débito que a fiscalização entende ser superior ao crédito que foi reconhecido no v. acórdão recorrido de R\$ 62.591,11.

Em seguida, veio resposta a diligência nos autos informando que o processo que cuida do débito relativo a PER/DCOMP cancelada não foi analisado, ou seja não existe manifestação sobre o cancelamento ou não da PER/DCOMP 27500.64177.130804.1.3.4777, que está sendo tratada no processo 10510.901010/2008-23, conforme Despacho SAORT fls. 417/419 dos autos.

Entretanto, a Recorrente não foi cientificada para se manifestar nos autos sobre a resposta de diligência.

Assim, para que se evite cerceamento ao direito de defesa, ou qualquer nulidade processual que possa eivar de vício tanto a decisão do colegiado, como o processo administrativo, entendo que nos termos do artigo 35 do Decreto 7574/2011, bem como com

Processo nº 10510.900711/2008-45
Resolução nº **1402-001.223**

S1-C4T2
Fl. 131

base no artigo 28 da Lei 9.784/99 converto novamente o julgamento do recurso em diligência para que a Recorrente seja cientificada do resultado da diligência fiscal que analisou o débito e, se entender necessário, se manifeste no prazo de 30 dias.

Ato contínuo, findo o prazo para manifestação da Recorrente, retornem os autos para o E. CARF para dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves